SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71351 - SP (2023/0155270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERVAL BOENO PINTO
ADVOGADO	:	ROBERVAL BOENO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP464692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	WILLIANE APARECIDA OLGADO ZICCHELLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, em que se pretendia a reforma da decisão que rejeitou a queixa-crime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra decisão que rejeitou a queixa-crime, quando cabível recurso em sentido estrito.
3. A questão também envolve a análise da alegação de teratologia na decisão que rejeitou a queixa-crime, sob o argumento de que há justa causa para a ação penal em relação ao delito contra a honra.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é cabível como substituto de recurso próprio, conforme a Súmula 267 do STF, especialmente quando há previsão de recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a queixa-crime.
5. Não se verifica teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada que justifique a utilização do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme a Súmula 267 do STF. 2. A ausência de teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada impede a concessão do mandado de segurança."

Documento eletrônico VDA44807946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 8b2f409b-dae3-4720-9084-0bbd05c33589

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581, I; STF, Súmula 267.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 44.807/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2016; STJ, RMS 32.644/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.09.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44807946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 8b2f409b-dae3-4720-9084-0bbd05c33589

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71351 - SP (2023/0155270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERVAL BOENO PINTO
ADVOGADO	:	ROBERVAL BOENO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP464692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	WILLIANE APARECIDA OLGADO ZICCHELLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, em que se pretendia a reforma da decisão que rejeitou a queixa-crime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra decisão que rejeitou a queixa-crime, quando cabível recurso em sentido estrito.

3. A questão também envolve a análise da alegação de teratologia na decisão que rejeitou a queixa-crime, sob o argumento de que há justa causa para a ação penal em relação ao delito contra a honra.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é cabível como substituto de recurso próprio, conforme a Súmula 267 do STF, especialmente quando há previsão de recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a queixa-crime.

Documento eletrônico VDA44807944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:12
Código de Controle do Documento: 6689310c-28e4-42fb-ad8c-244926ee89a1

5. Não se verifica teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada que justifique a utilização do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme a Súmula 267 do STF. 2. A ausência de teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada impede a concessão do mandado de segurança."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581, I; STF, Súmula 267.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 44.807/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2016; STJ, RMS 32.644/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.09.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **ROBERVAL BOENO PINTO**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 116-121).

A defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos, requerendo, em suma, a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja considerada teratológica a decisão que rejeitou a queixa-crime, ao argumento de que há justa causa para a ação penal em relação ao delito contra a honra praticado em desfavor do recorrente (fls. 126-134).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, não verifico razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, pois não vislumbro direito líquido e certo a ser reconhecido pela

Documento eletrônico VDA44807944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:12
Código de Controle do Documento: 6689310c-28e4-42fb-ad8c-244926ee89a1

via mandamental.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o mandado de segurança poderá ser manejado contra ato jurisdicional, excepcionalmente, quando não couber recurso contra o ato coator ou, se couber, para atribuir-lhe efeito suspensivo, ou nos casos em que houver teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder capaz de ofender direito líquido e certo, que não implique em dilação probatória.

Na hipótese, verifico que contra a decisão que rejeitou a queixa-crime é cabível o recurso em sentido estrito, conforme previsto no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, o qual não foi interposto pela defesa no prazo cabível.

Assim, não pode o mandado de segurança ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, conforme súmula n. 267, STF, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA VERBA. AÇÃO MANDAMENTAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O mandado de segurança não é o meio processual idôneo para desconstituir decisão que indeferiu pedido de restituição de bem apreendido. Nesse sentido: "As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte vêm reputando descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisões judiciais proferidas em medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), ante a **proibição de manejo do mandado de segurança como substituto recursal - óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". (RMS 44.807/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).**
>
> 2. Como na espécie foi inadmitida a apelação, caberia à parte interessada manejar recurso em sentido estrito (art. 581, XVI, do Código de Processo Penal), em vez de impetrar diretamente o mandamus.
>
> 3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado - o que não ocorre no caso dos autos -, esta Corte tem abrandado referido posicionamento.

Documento eletrônico VDA44807944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:12
Código de Controle do Documento: 6689310c-28e4-42fb-ad8c-244926ee89a1

6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (RMS n. 32.644/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 22/9/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44807944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:12
Código de Controle do Documento: 6689310c-28e4-42fb-ad8c-244926ee89a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0155270-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 71.351 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10149492820228260006 15022550320208260050 20040771820238260000 20230000210098

EM MESA JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBERVAL BOENO PINTO
ADVOGADO	:	ROBERVAL BOENO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP464692
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	WILLIANE APARECIDA OLGADO ZICCHELLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERVAL BOENO PINTO
ADVOGADO	:	ROBERVAL BOENO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP464692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	WILLIANE APARECIDA OLGADO ZICCHELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:18:22
Código de Controle do Documento: D8EF5B6E-3CA7-4FA5-B44F-81C0C087B949